



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0025172-31.2026.8.19.0000

Agravante: Centro de Ensino Itaperuna Ltda Me

Agravado: Município de Itaperuna

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava a decadência do crédito tributário, a ausência de interesse de agir em razão do baixo valor da execução e a nulidade da citação por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) saber se ocorreu a decadência do crédito tributário, diante da ausência de constituição válida no prazo legal; (ii) saber se há falta de interesse de agir em razão do baixo valor da execução fiscal; e (iii) saber se é nula a citação por edital sem o esgotamento das diligências para localização do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

4. Tratando-se de débito referente ao exercício de 2015, o prazo decadencial teve início em 01/01/2016, não havendo nos autos comprovação de notificação válida do contribuinte apta a constituir o crédito tributário.

5. A ausência de notificação impede a constituição definitiva do crédito e não interrompe o prazo decadencial, o que conduz ao reconhecimento da decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de notificação válida do contribuinte impede a constituição do crédito tributário e conduz ao reconhecimento da decadência.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 173, I; CPC, art. 1.017, § 5º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 163 dos recursos repetitivos; TJRJ, Súmula nº 622.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Centro de Ensino Itaperuna Ltda Me, representado pela Curadoria Especial, em face de decisão proferida pela MM. Dra. Juíza de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Nas razões recursais, argumenta o agravante que a decisão se equivocou ao rejeitar a decadência, porquanto esta não se refere ao prazo que o Fisco possui para ajuizar a execução fiscal, mas sim para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN. Pontua que, considerando que os débitos tributários se referem a fato gerador ocorrido nos anos de 2015, 2016 e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

2017, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se iniciou em 01/01/2016, 01/01/2017 e 01/01/2018, respectivamente, sendo certo que se constitui o crédito quando da notificação do contribuinte, o que não ocorreu. Salienta que, diante da ausência da notificação, não houve a constituição definitiva do crédito tributário. Sustenta a aplicação do Tema 1.184 do STF, que dispõe acerca da falta de interesse de agir em execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00, como no presente caso. Destaca ser nula a citação editalícia. Salienta que a norma processual é no sentido de que o réu somente poderá ser intimado por edital após restarem infrutíferas todas as tentativas de sua localização, o que não ocorreu no caso em tela.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ocorrência da decadência do crédito tributário; ou, subsidiariamente, reconhecer a falta de interesse de agir, diante do valor a ser executado; por fim, seja declarada a nulidade da citação por edital.

Contrarrazões de fls. 104/107 dos autos principais, prestigiam o julgado.

Descabe a intervenção do Ministério Público (Súmula 189 STJ).

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado, está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC e não há custas devidas por ser o recurso interposto pela Curadoria Especial. Impõe-se seu conhecimento.

Merece provimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Acerca da exceção de pré-executividade nas execuções fiscais, dispõe a Súmula 393 STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
(Súmula 393, STJ, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No caso vertente, a discussão acerca da decadência não demanda dilação probatória.

O prazo decadencial é expressamente previsto no art. 173 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”

Sobre o tema, restou sedimentado o entendimento constante do Tema 163 dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”

No caso em tela, verifica-se que o débito objeto da execução fiscal se refere ao exercício do ano de 2015, iniciando-se, assim, o prazo de 05 anos para a constituição do crédito tributário a partir de janeiro de 2016.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Compulsando os autos principais não se verifica, de fato, a ocorrência da notificação do contribuinte a interromper o curso do prazo decadencial.

Nesse sentido, frisa que a Súmula 622 do TJ é clara ao explicitar:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial”

Considerando, assim, que não houve a notificação do sujeito passivo até a presente data, conclui-se assistir razão à Defensoria, operando-se a decadência do crédito tributário, visto que ultrapassado o prazo de 05 anos para sua constituição.

O recurso prospera.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da decadência e determinar a extinção da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**